



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data<br>13/3/2006              | proposição<br><b>Medida Provisória nº 285</b> |  |  |  |   |
|--------------------------------|---|--|--|--|---|
| autor<br><b>Deputado B. Sá</b> |   | nº do prontuário                         |  |  |   |
| 1                              | <input type="checkbox"/> Supressiva           | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página                         | Artigo  | Parágrafo                                | Inciso                                   | alínea   |   |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO           |   |  |  |  |   |

Art.1º O art.3º da lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O Banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE fica autorizado a adotar, nas assunções , renegociações, prorrogações e composição de dívidas de que trata esta lei as seguintes condições:

- I- o saldo devedor da operação, será apurado até 14 de janeiro de 2000, sem computar encargos de inadimplemento, multas e mora.
- II- beneficiários: mutuários com encargos financeiros contratados maior do que esta estabelecido no art. 1º da lei citada no caput do art. 5º desta lei e que tenham obtidos financiamentos até 31 de Dezembro de 2000.”

§ Único – Aplicam-se as alterações do art. 3º da Lei 10.177, para efeito de recálculo nas novas renegociações, com recursos do FNE.

## Justificação

Esta emenda tem como propósito permitir que os produtores que não tiveram acesso a renegociação com base na Lei 10.177 tenham seus saldos devedores ajustados, com taxas de juros prefixados, a partir de 14 de janeiro de 2000.

Também, este dispositivo permite reabrir renegociação da Lei 10.177, limitadas a operações contratadas até 31/12/98.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

